ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI nº 2444 de 24 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, e dá outras providências.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, compreendendo os regimes de Previdência e o de Assistência Social, que visam assegurar aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento e, na forma que dispuser o regulamento, os serviços de assistência à saúde.

Art. 2º. O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados nos termos de lei específica.

Art. 3º. O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia rege-se pelos seguintes princípios:

I. universalidade de participação nos planos previdenciários;

II. irredutibilidade do valor dos benefícios;

III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados;

V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Art. 4º Caberá ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia – IPASLUZ, por intermédio dos seus órgãos competentes, a representação legal, a administração e a gestão do Sistema de que trata esta Lei, sob orientação superior do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Órgãos

Art. 5º A estrutura técnico-administrativa do Sistema compõe-se dos seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Superintendência;

III. Diretoria; e

IV. Conselho Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Superintendência, Diretorias ou o Conselho Fiscal do IPASLUZ, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e que detenham conhecimentos necessários para desempenhar suas atribuições.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 6º O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do IPASLUZ, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 7º O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (um) designados pelo Chefe do Poder

Executivo, 1(um) pela chefia do Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 8º. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPASLUZ;

III. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

IV. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

V. autorizar a aceitação de doações;

VI. determinar a realização de inspeções e auditorias;

VII. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VIII. autorizar a contratação de auditores independentes;

IX. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Município, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

X. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XI. elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XII. autorizar a superintendência a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPASLUZ, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XIII. apreciar recursos interpostos dos atos da superintendência.

Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 9º. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I. dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III. designar o seu substituto eventual;

IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPASLUZ, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário, quando for o caso;

V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPASLUZ;

VI. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III
Da Superintendência

Art. 10. A Superintendência, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Luziânia – IPASLUZ.

Art. 11. A Superintendência será composta por um superintendente, nomeado pelo Poder Executivo, dentre pessoas que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

Parágrafo único O superintendente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos diretores por ele designado, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Seção IV
Da Diretoria

Art. 12. A Diretoria será composta de um Diretor de Planejamento e Coordenação, um Diretor de Previdência e Atuária, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 1º O Diretor de Planejamento e Coordenação, e o Diretor de Previdência e Atuária serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo superintendente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 2º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 13. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo superintendente.

Seção V
Das Competências

Art. 14. Compete à Superintendência:

I. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPASLUZ, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

II. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

III. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

Instituto;

V. promover a aquisição e a criação de todo e qualquer sistema aplicativo na área de microinformática;

VI. organizar e manter atualizados registros da base de dados do instituto;

VII. coordenar as ações de reorganização e modernização administrativa do IPASLUZ inclusive adequar a ocupação espacial física dos diversos setores do instituto;

VIII. coordenar as atividades internas na área de formulários e impressos oficiais;

IX. promover o estabelecimento e a execução de políticas na área de informática, visando suprir o Instituto dos meios e equipamentos computacionais, objetivando a interligação das informações gerenciais;

X. coordenar e supervisionar a elaboração de prospectos, informativos, periódicos e manuais relativos a normas procedimentos, esclarecimentos e divulgação do IPASLUZ;

XI. coletar e divulgar periodicamente estatísticas de interesse do Instituto;

XII. remeter com regularidade e fidedignidade, as informações necessárias a atualização dos sistemas de apoio a decisão municipal e governamental de responsabilidade do órgão;

XIII. elaborar e remeter com regularidade as informações solicitadas por órgãos governamentais e de apoio administrativo financeiro;

XIV. desenvolver outras atividades determinadas pelo superintendente ou pelos órgãos aos quais o instituto esta subordinado;

XV. elaborar e projetar a coleta e o armazenamento de informações pertinentes ao instituto bem como os meios de resgata-las e assegura-las;

XVI. desenvolver junto aos diretores, técnicas para melhor funcionamento do instituto.

Art. 18. Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III. administrar e controlar as ações administrativas do Sistema Previdenciário;

IV. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

IV submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASLUZ;

V decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASLUZ, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VI submeter as contas anuais do IPASLUZ para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

VII submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VIII julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

IX expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPASLUZ;

X decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 15. Ao Superintendente compete:

I cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Planejamento e Coordenação e de Previdência e Atuária, os servidores que os substituirão;

IV representar o IPASLUZ em suas relações com terceiros;

V elaborar o orçamento anual e plurianual do IPASLUZ;

VI constituir comissões;

VII celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII. autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPASLUZ, observado o disposto no art. 6º;

IX. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPASLUZ.

Art. 16. Compete à Diretoria:

I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASLUZ;

III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASLUZ, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV. submeter as contas anuais do IPASLUZ para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no Sistema de Seguridade de que trata esta Lei;

VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPASLUZ, decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 17. Ao Diretor de Planejamento e Coordenação compete:

I. promover o planejamento, acompanhamento, avaliação das ações internas do instituto;

II. coordenar e supervisionar a execução das atividades de estatística, informática e as inerentes a organização e modernização administrativa no âmbito do órgão;

III. coordenar a elaboração de estudos visando ao aperfeiçoamento de técnicas e instrumentos de trabalho, segundo critérios de racionalização e produtividade;

IV. elaborar projetos de informática para desenvolvimento de ações do instituto e administrar as atividades relacionadas com a informática no âmbito do

V. acompanhar e controlar a execução dos regimes de Previdência e o de Assistência Social compreendidos no âmbito deste Sistema e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII. aprovar os cálculos atuarias.

Seção VI
Do Conselho Fiscal

Art. 19. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Luziânia - IPASLUZ.

Art. 20. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 2 (dois) pela Câmara Municipal e 1 (um) pela Associação dos Servidores Públicos do Município de Luziânia.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º As decisões do Conselho de Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Subseção Única
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 21. Compete ao Conselho Fiscal:

I. eleger o seu presidente;

II. elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III. examinar os balancetes e balanços do IPASLUZ, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV. examinar livros e documentos;

V. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPASLUZ;

VI. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPASLUZ;

VII. fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII. requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPASLUZ, bem como dos balancetes;

XI. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 22. O patrimônio do IPASLUZ é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do Art.27 e

direcionado para pagamento de benefícios do Regime de Previdência e dos serviços do Regime de Assistência Social aos beneficiários elencados no art. 33, bem como das despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717/98.

Art. 23. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Luziânia - IPASLUZ constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico contábil, o Fundo do Regime de Previdência – FRP, e o Fundo do Regime de Assistência Social FRAS que terão suas contas distintas da conta do Tesouro Municipal e vinculados respectivamente ao Regime de Previdência e ao Regime de Assistência Social.

Art. 24. Além das contribuições obrigatórias e adicionais, os Fundos de que tratam o art. 23 serão constituídos:

I. de bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II. dos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III. dos bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal;

IV. dos rendimento do patrimônio, incluídos os investimentos de caráter reprodutivo;

V. das dotações orçamentárias.

Art. 25. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPASLUZ.

Seção Única

Origens dos recursos

Art. 27. Os recursos do IPASLUZ originam-se das seguintes fontes de custeio:

I. contribuições sociais do Município de Luziânia, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II. contribuições sociais dos segurados de que trata o art. 34;

III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V. bens, direitos e ativos transferidos ao IPASLUZ;

VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX. dotações orçamentárias;

X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPASLUZ por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 28. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPASLUZ alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 29. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IPASLUZ poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 30. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPASLUZ, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV
DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPASLUZ aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPASLUZ será elaborada em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 32. Ao Instituto é vedado:

I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

TITULO II

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os beneficiários do Sistema de Seguridade de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos Capítulos II e III deste Título.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 34. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal ou do IPASLUZ, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Seção I

Da Inscrição

Art. 35. A inscrição do servidor junto ao Sistema de Seguridade de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Luziânia.

Parágrafo único. Os servidores municipais elencados no art. 34 que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Seção II
Da Suspensão de Inscrição

Art. 36. O segurado que deixar de contribuir para o Sistema de Seguridade de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Seção III
Do Cancelamento de Inscrição

Art. 37. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Sistema de Seguridade, perder a condição de servidor público do Município de Luziânia.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 38. Consideram-se beneficiários do Sistema de Seguridade de que trata esta Lei, na condição de dependente do segurado:

I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III os pais.

§ 1º A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Seção I
Da Inscrição

Art. 39. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao Sistema de Seguridade de que trata esta lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Seção II
Do Cancelamento da Inscrição

Art. 40. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Seção III
Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 41. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

TITULO III

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As prestações do Regime de Previdência consistem em benefícios previstos na Seção I, Capítulo IV deste Título.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 43. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I. função de confiança;

II. cargo em comissão;

III. local de trabalho; e

IV. as diárias para viagens;

V. a ajuda de custo;

VI. as parcelas de caráter indenizatório;

VII. o salário-família.

§ 1º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 2º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 44. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 45. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 46. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 44 para mais de um benefício.

CAPÍTULO IV

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 47. As prestações do Sistema de Seguridade de que trata esta Lei consistem em benefícios previstos na Seção I deste Capítulo, e em serviços de assistência à saúde, estes oferecidos na forma que dispuser a legislação específica.

Seção I
Dos Benefícios

Art. 48. Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes e compreendem:

I quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

d) aposentadoria compulsória por implemento de idade.

II quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luziânia e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção II
Da Aposentadoria

Art. 49. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 43.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 50. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 51. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Seção III

Da Pensão

Art. 52. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 43, na data de seu falecimento.

Art. 53. Observado o disposto no art. 38, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 54. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 55. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 56. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 57. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 58. A pensão pela ausência será devida a partir:

I. da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado em caso de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 60. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 61. Além do disposto no Capítulo IV deste Título, o Regime de Previdência observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 62. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 64. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 65. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 64.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo V deste Título, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 43, quando, cumulativamente:

I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 43, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 67. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 68. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos segurados aposentados ou pensionista ou dependente, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 69. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 38 ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 70. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 71. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 72. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 73. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§1° Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2° A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente.

TÍTULO IV
DO REGIME DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS

Art. 74. A prestação de serviços consiste em assistência social, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 75. A assistência social compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, prestados pelo Município ou através de instituições credenciadas.

Parágrafo único. A assistência de que trata o *caput* deste artigo será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos disponíveis permitirem.

Art. 76. O custeio da assistência social terá a participação facultativa dos segurados, mediante aplicação de alíquota definida em lei específica.

Art. 77. O Município desenvolverá programas complementares na área de assistência social, na forma que dispuser o Regulamento.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Seguridade estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Luziânia, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores do município, dos segurados ativos bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos II e III, deste Título.

§ 1° Correrão por conta de dotações próprias, as despesas relativas à contribuição do Município no custeio do Regime de Assistência Social de que trata o Título IV.

§ 2° O plano de custeio previsto no *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 79. Constituirá fato gerador das contribuições para o Sistema de Seguridade, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, proventos ou pensões inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no Capítulo II do Título III.

§ 1° A contribuição mensal dos segurados para o Sistema de Seguridade de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2° Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 80. A contribuição do Município de Luziânia, de seus Poderes, de suas autarquias e Fundações Públicas e de outros órgãos empregadores do município, para o IPASLUZ, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 81. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 82. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficit verificado no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 80.

Parágrafo único O déficit atuarial apurado na data de criação do IPASLUZ poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 83. A contribuição dos órgãos empregadores do Município de Luziânia, de seus Poderes, suas autarquias e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores do município, para o IPASLUZ serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 84. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Sistema de Seguridade deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 85. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Sistema de Seguridade criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 86. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 87. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter inelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO V
SOBRECARGA ADMINISTRATIVA

Art. 88. A sobrecarga para custeio administrativo do Sistema próprio de previdência não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município vinculados ao Sistema Seguridade, a ser definido em lei específica.

TÍTULO VI

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 89º - O quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Luziânia - IPASLUZ, ficará com o seguinte plano de classificação de cargos e vencimentos:

I – Agente de Administração Pública;
II – Assistente de Administração Pública;
III – Analista de Administração Pública.

Art. 90º - Os cargos de que trata o artigo anterior serão compostos das classes "A", "B" e "C" e das escalas de referência, conforme definido no anexo I, desta lei e os valores atribuídos a cada referência nas respectivas classes e cargos, serão os estabelecidos no anexo II.

Art. 91º - Ficam criados no Instituo de Previdência dos Servidores do Município de Luziânia os cargos em comissão, constantes do Anexo III desta lei, com os valores equiparados aos mesmos da Prefeitura Municipal de Luziania.

Art. 92º - O Superintendente do Ipasluz aplicará os reajustes de correção salarial à mesma época em que forem aplicados aos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 93º - Fica instituído o regime jurídico único dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPASLUZ, sendo os mesmos regidos pela lei nº 1312 de abril de 1990.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94º. Na hipótese de extinção do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Sistema.

Art. 95º. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, será fornecido, pelo Instituto, comprovante constando a data de sua inscrição e de seu desligamento.

Art. 96º. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 97º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98º. Revoga-se a Lei nº 1.475, de 17 de dezembro de 1992 e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 dias do mês de dezembro de 2001.

LEONARDO RORIZ - Presidente

GASTÃO DE ARAUJO LEITE - 1º Secretário

ESPEDITO LOIOLA COUTINHO - 2º - Secretário.

KB.